



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE:

IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222020/SME

PROCESSO Nº P198443/2002

NÚMERO BANCO DO BARSIL: 961099

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de kits escolares personalizados para atender as necessidades dos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Sobral/CE, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

DC EDITORA E TREINAMENTO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.997.805/0001-85, e telefone 85 997965009, neste ato representado, infra-assinada, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** referente ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 222020-SME PROCESSO Nº P198443/2022**, conforme passa expor:

DOS FATOS E DO DIREITO:

- a) **EXIGÊNCIAS ILEGAIS DE LAUDOS DESNECESSÁRIOS – PRAZO EXOGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS:**

O edital do Pregão nº 22020 - SME, temo como critério de julgamento **MENOR VALOR POR LOTE**, ocorre que existe no edital apenas um lote, e onde podemos ver que ocorreu a aglutinação indevida de produtos de natureza diferente dentro do mesmo lote.



Isso porque, no único lote do edital existem produtos que são personalizados e outros que são produtos encontrados normalmente em prateleiras.

Vejamos o que diz o edital:

4.2. Especificação detalhada:

4.2.1. As embalagens dos itens 1, 4, 5, 6, 10, 15, 17, 18, 21 e 22 do lote 1 deste processo deverão ser personalizadas, conforme arte a ser enviada pela CONTRATANTE no ato de solicitação das amostras.

O edital prevê apenas um lote, ou seja, para se participar é necessário que o licitante cote todos os produtos, não sendo permitida a cotação de um produto ou outro, ocorre que os produtos não são da mesma natureza, na medida em que, qualquer item que seja personalizado tem o processo de aquisição do produção e aquisição totalmente diferentes.

Solicitamos que seja retirada a exigência de personalização, ou que estes produtos sejam alocados em um lote específico de produtos personalizados.

Essa adequação é essencial pois as empresas deverão apresentar propostas para aqueles itens que compuserem o lote, devendo fornecer **todos os produtos** que compõem o conjunto, o que restringe a participação de empresas em razão da restritividade esculpida em edital com a aglutinação indevida de produtos no mesmo lote.

Vemos claramente que os itens que compõe o lote tem natureza diferente e não fornecidos por uma única empresa ocorrendo a evidente aglutinação indevida do objeto.

Não há coerência na formulação dos itens, pois, o edital está mesclando produtos de prateleira com produtos personalizados o que impede e restringe a ampla competitividade na licitação.

A Lei de Licitações em seu artigo 15 e 23 dispõe que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

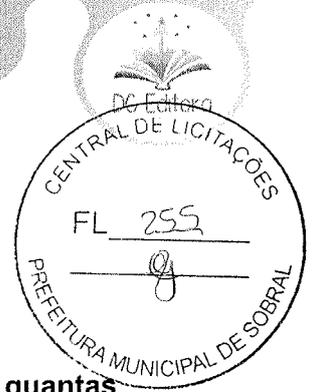
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma, deve se lembrar que o procedimento licitatório por Lote apenas poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por Item, garantindo assim a ampla competitividade na licitação.

Nesse sentido segue acórdão nº 1.592/2013 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregular licitação por lote:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.3.2. o critério de aceitabilidade de preços unitário deve constar nos instrumentos convocatórios, nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/1993;



9.3.3. a adoção de critérios de regionalização deve ser precedida de estudos que comprovem a sua vantajosidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;

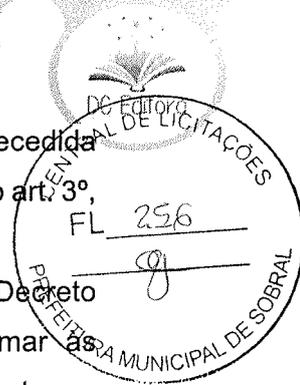
Inclusive, tal matéria já se encontra sedimentada pela Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto em licitações, vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

Essa imposição de que as licitantes apresentem cotação por todo o lote, anula a participação de possíveis proponentes que trabalham exclusivamente com determinados produtos, na medida em que, se eventual licitante não dispuser de um determinado produto existente no lote, não poderá apresentar proposta, ou, se assim o fizer, terá sua proposta desclassificada.

Ao analisar a composição do lote pode se identificar que os PRODUTOS personalizados serão fabricados SOB ENCOMENDA, e foram alocados juntamente com os MATERIAIS ESCOLARES de prateleira.

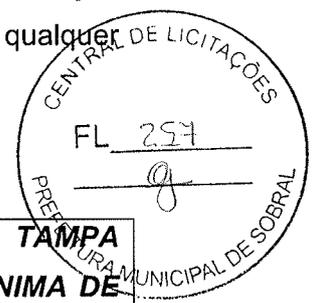
Assim, deve ser revisto o edital, para retirar do lote todos os produtos personalizados criando um lote separado especificamente para esses.





DO DIRECIONAMENTO DOS PRODUTOS:

As ilegalidades do edital não param por aí, além da aglutinação indevida existem vários produtos com direcionamento, porém, sem qualquer justificativa, vejamos:



GARRAFA, PLÁSTICA, RESISTENTE, TAMPA ROSQUEÁVEL, TIPO SQUEEZE, CAPACIDADE MÍNIMA DE 550 ML.

Descrição complementar: com altura mínima de 19,5 cm, com a tampa na cor amarela e fechada em polipropileno, com bico em PVC no centro da tampa na cor branca, com sistema abre e fecha para saída d'água. O corpo deve ser em polietileno de baixa densidade e polietileno de alta densidade (produtos não reciclados), na cor branca. Produto atóxico. Personalizada com arte a ser fornecida pela contratante no ato da solicitação da amostra. A arte deverá ser estampada através do processo de serigrafia Ultravioleta.

A capacidade mínima solicitada é diferente da capacidade que os maiores fabricantes/importadores de squeezes trabalham, ou seja, os fabricantes possuem em suas linhas de squeezes capacidades de 300ml e 500ml, sendo que o solicitado é de 550ml, o que nos faz crer se tratar de algum fornecedor específico, ficando assim claro o direcionamento da especificação.

Não há no edital qualquer justificativa para tal exigência ser fora dos padrões de mercado.

Necessário, portanto, que a especificação seja revista, alterando a capacidade mínima para ao menos 500ml conforme comercialização normal de mercado, privilegiando a ampla competição e a economicidade na licitação.

CANETINHA HIDROGRÁFICA.

Descrição complementar: Estojo contendo 12 cores, tinta atóxica e lavável, ponta porosa média 2mm de boa qualidade, de modo

que, não afunde com facilidade durante sua utilização. Corpo na mesma cor da tinta, marca e a impressão de lavável gravadas no corpo, tampa superior antiasfixiante e tampa inferior fixada de forma que não seja facilmente retirada pelo usuário.

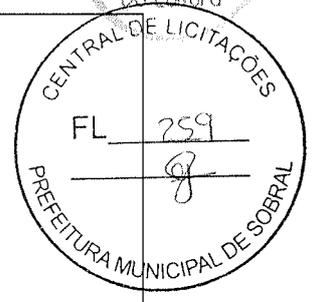
Embalagem em papel cartão contendo informações do produto e janela frontal para facilitar a visualização das cores. Apresentar o certificado do Inmetro, laudo de propriedades mecânicas evidenciando ensaios de queda, flexão e compressão de força aplicada conforme faixa etária e laudo de comprimento de escrita, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, demonstrando a conformidade do produto com a ABNT/NBR 16.108:2012 onde as canetas deverão apresentar o rendimento mínimo de 800 metros de escrita, juntamente com a proposta comercial. A embalagem deverá ser personalizada em impressão 4x0 cores, com arte a ser fornecida pela contratante no ato da solicitação da amostra.



No item acima, verifica-se um excesso absurdo na descrição que não altera em absolutamente nada a qualidade do produto, mas, que inviabiliza a ampla competição.

Isso porque o edital solicita que o corpo da canetinha seja da mesma cor da tinta e que haja a impressão de lavável no corpo, ao se solicitar essas especificações o edital direciona o produto a algum fabricante específico.

Seguem abaixo exemplos de produtos amplamente comercializados e que não atenderiam ao edital, vejamos:





Veja que são três marcas nacionalmente conhecidas: ACRILEX, FABER CASTELL e COMPACTOR, nenhuma delas atende ao solicitado em edital.

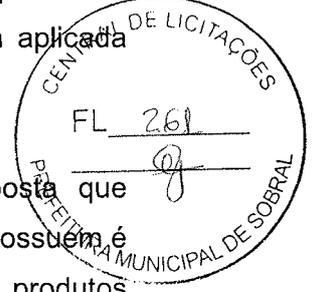
A de marca ACRILEX, contém a informação de lavável no corpo, entretanto, seu corpo é na cor branca e não na cor da tinta como solicitado em edital.

Já as de marca FABER CASTELL e COMPACTOR, possuem o corpo na cor da tinta, entretanto, NÃO POSSUEM a informação de lavável em seu corpo.

Fica nítido que ao se solicitar essas especificações há um grave direcionamento a algum fabricante específico, o qual não é possível identificar em diversas consultas, para variadas marcas, além dos fabricantes acima, cotamos com: LEONORA, BRW, MAPED, TRIS, ONDA e nenhuma delas possui em sua linha o produto descrito.



Além disto, ainda há a solicitação de "laudo de propriedades mecânicas evidenciando ensaios de queda, flexão e compressão de força aplicada conforme faixa etária".



Ao consultar os fabricantes sobre o laudo a resposta que obtivemos de todos os fabricantes/importadores é de que a certificação que possuem é a do INMETRO, órgão este responsável pela segurança e qualidade de produtos escolares em âmbito nacional, ora se o produto já possui a certificação do INMETRO qual a necessidade de se solicitar laudos adicionais?

Não há justificativa no edital para tal exigência assim, é evidente a grave tentativa de dificultar a cotação de outras marcas se não a que já está previamente determinada.

Mas se não bastasse toda a dificuldade já relatada ainda há a solicitação de que os laudos sejam apresentados **JUNTAMENTE COM A PROPOSTA**, indo totalmente contra a lei de licitações que determina que o prazo para laudos técnicos seja ao menos possíveis de serem feitos, e somente do licitante VENCEDOR, sendo proibida a exigência de tais documentos em conjunto com a PROPOSTA.

Assim, é necessário que o edital seja reformado e que a especificação seja revista, sendo permitida a cotação de canetas com corpo branco ou na cor da tinta e que a informação de tinta lavável esteja no corpo OU na embalagem do produto, e também que seja solicitado apenas a certificação do INMETRO do produto.

COLA BRANCA:

COLA BRANCA 90G PARA USO ESCOLAR.

Descrição complementar: Contendo bico aplicador com espátula e batoque interno anti-vazamento, o qual deverá ser retirado no ato do primeiro uso, produto atóxico. Composição: Base em acetato de polivinila (PVA) disperso em solução aquosa, validade superior a 12 meses. Apresentar a certificação do Inmetro do produto juntamente com a proposta comercial.

O edital exige que a cola contenha bico aplicador com espátula e batoque interno anti-vazamento, tal especificação direciona o produto a poucos fabricantes, uma vez que este tipo de bico aplicador e batoque interno só se encontram em produtos importados, vejamos:



Como acima demonstrado, colas nacionalmente conhecidas como: ACRILEX, TENAZ, BIC e POLAR, não atendem as especificações, além delas ainda podemos citar: HERO, PIRA, PALHACINHO, FRAMA, ou seja, ao se solicitar BATOQUE INTERNO e ESPÁTULA NO BICO se direciona o produto a algum importador específico, o que vai contra o que determina a lei de licitações, uma vez que restringe a participação de empresas o que consequentemente causará danos ao erário e dificultará a ampla concorrência.

Assim, deve ser retificado o edital também nesse item para que as especificações sejam revistas, sendo permitida cotação de cola com bico padrão de mercado, sem espátula e que seja permitido ao invés de batoque interno, ensacamento individual da cola.

REGUÁ:



RÉGUA 30CM TRANSPARENTE, MATERIAL POLIESTIRENO.

Descrição complementar: Régua injetada em poliestireno biodegradável, atóxico, com no mínimo 31 cm de comprimento, 3mm de espessura e 35mm de largura. Escala de 30 cm, com divisões de milímetros, centímetros, marcação diferenciada a cada 5mm e numeração a cada centímetro. Impressão da escala feita por processo de tampografia ou similar, de forma clara, precisa, legível e sem falhas. Apresentar certificado credenciado ao Inmetro junto com a proposta comercial.

Novamente se vê item com direcionamento e especificação excessiva, ao se solicitar que a régua seja injetada em poliestireno BIODEGRADÁVEL, há mais uma vez um sério direcionamento a algum fabricante específico, uma vez que consultados os maiores fabricantes e importadores de régua do Brasil, tais quais: WALEU, ACRIMET, ACRINIL, BANDEIRANTE, LEONORA, MAPED, CIS, ONDA, todos nos responderam negativamente quanto a possuírem este tipo de produto em sua linha, ou seja, a especificação deste produto é de algum fabricante pré determinado.

Aqui também deve ser alterado o edital para que as especificações sejam revistas, sendo retirada ou alterada a matéria prima da régua, sendo permitida a cotação por régua padrão de mercado, em poliestireno RECICLÁVEL.

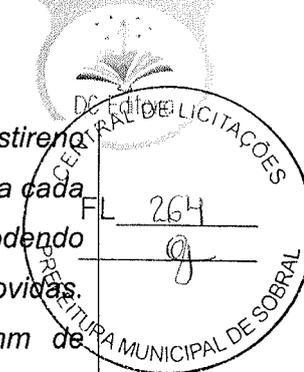
CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO:

Outro item que merece ser revisto é o conjunto escolar geométrico, vejamos:

CONJUNTO ESCOLAR GEOMÉTRICO, CONTENDO RÉGUA 30CM, ESQUADRO 45°, ESQUADRO 60° E TRANSFERIDOR 180°.



Descrição complementar: Todos confeccionados em poliestireno cristal virgem com divisões em milímetros e numerações a cada centímetro, demarcações claras e precisas, não podendo apresentar falhas, manchas ou serem facilmente removidas. Régua contendo 310mm x 35mm e no mínimo 2mm de espessura, esquadro 45° x 21cm e no mínimo 2mm de espessura, esquadro 60° x 21cm e no mínimo 2mm de espessura, transferidor 180° contendo escala de 10cm e 2mm de espessura. As régua devem ser acondicionadas em estojo plástico de proteção para evitar que se quebrem ou se percam durante a prática escolar, rígido, confeccionado em polipropileno pelo processo de injeção, sem deformidades ou rebarbas e com dobradiça na própria peça, contendo espaço pré-definido para acomodação de cada peça e abertura. Apresentar certificado do Inmetro e laudo emitido por laboratório acreditado pelo Inmetro demonstrando níveis aceitáveis de bisfenol-A e ausência de ftalatos junto com a proposta comercial.



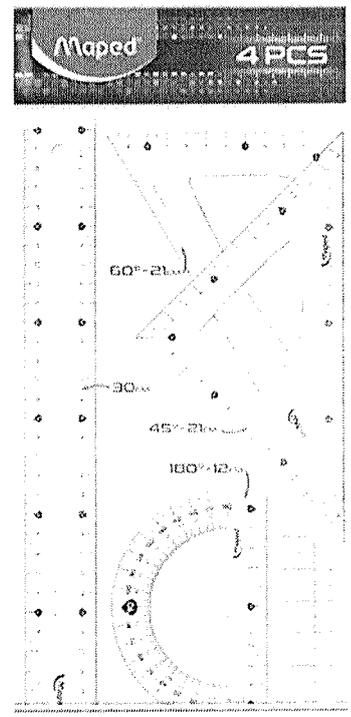
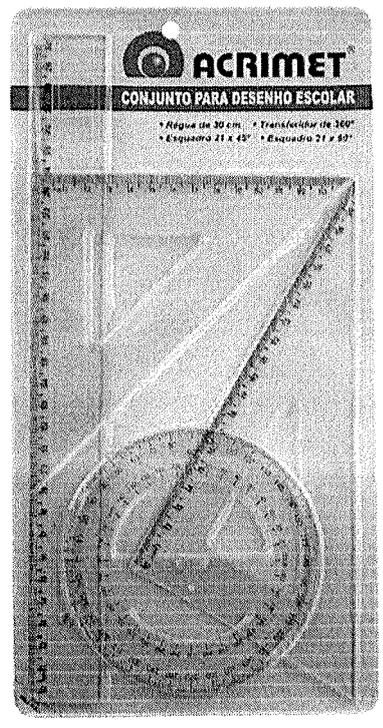
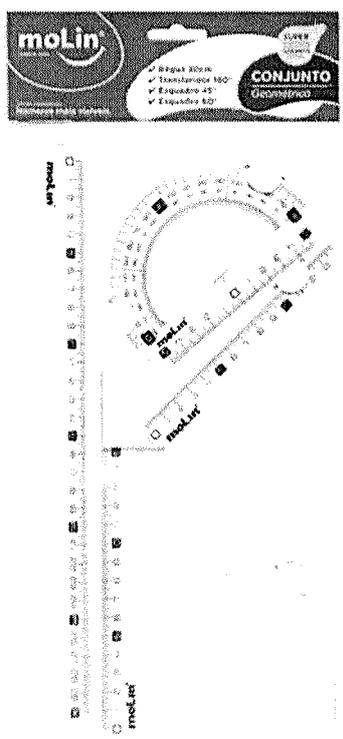
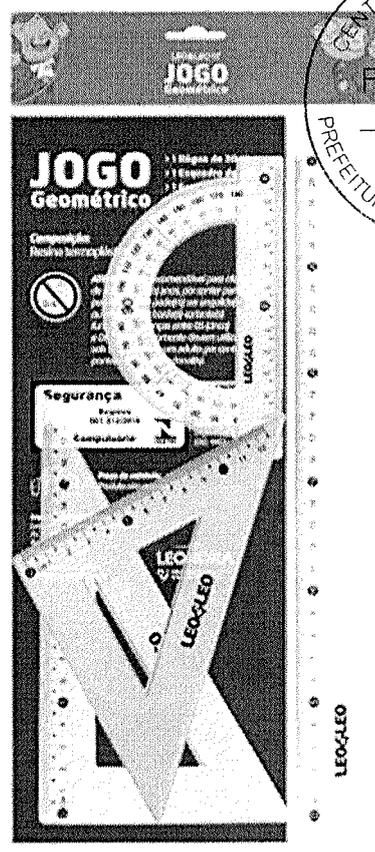
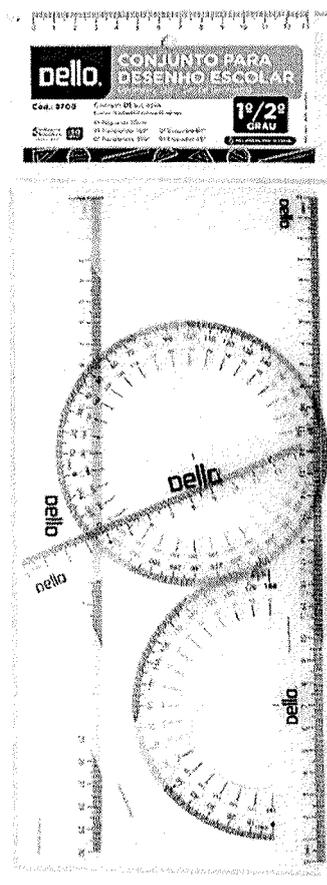
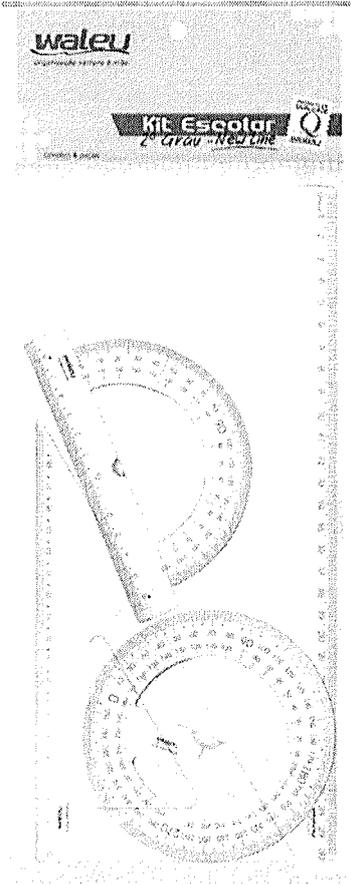
Neste produto, além dos diversos laudos solicitados que devem ser apresentados na PROPOSTA, algo totalmente ilegal conforme amplamente explanado anteriormente, que fogem do padrão de mercado que é a certificação de segurança e qualidade do INMETRO.

É exigido pelo edital que as régua, esquadros e transferidores sejam acondicionados em um **estojo rígido, com dobradiça na própria peça**, ora vejamos, chegamos ao absurdo de se solicitar um estojo específico para acondicionamento de régua escolares.

Não há o que se falar em proteção, uma vez que os itens serão alocados em caixa individual juntamente com os demais produtos, tal solicitação visa unicamente direcionar a especificação a algum fabricante específico.

Abaixo seguem exemplos de produtos que poderiam atender a qualidade necessária para o uso dos produtos por alunos e professores, no entanto os produtos abaixo não cumprem os requisitos estéticos e fúteis que foram inseridos no edital cuidadosamente para o direcionamento ilegal da licitação.





Conforme se vê dos exemplos acima, fica claro que a embalagem padrão de mercado é a de blister e não estojo RÍGIDO como solicitado, restando evidente o direcionamento a algum fabricante pré determinado.

Assim, também no tocante a esse item necessário adequar a descrição do edital, para que as especificações sejam revistas, sendo retirada a exigência de estojo rígido para acondicionamento dos produtos, sendo permitido blister conforme padrão de mercado e que a única certificação exigida seja a do INMETRO.

LÁPIS GRAFITE:

Seguindo a mesma linha de direcionamentos desnecessários e que não contribuem em nada para o sucesso da licitação, mais itens, conforme passamos a expor:

LÁPIS GRAFITE Nº 02, FORMATO CILÍNDRICO OU SEXTAVADO, APONTADO, COM BORRACHA.

Descrição complementar: Confeccionado em madeira reflorestada, contendo no mínimo: 170mm de comprimento, diâmetro de 6,9mm e mina 2,0mm. Grafite com constituição uniforme, dureza HB, macia, resistente sem quebrar o grafite ao apontar. O lápis deve trazer a marca do fabricante e símbolo que demonstra o uso de madeira de reflorestamento gravado em seu corpo. Apresentar a certificação do Inmetro do produto juntamente com a proposta comercial.

E ainda...

LÁPIS 12 CORES, DE MADEIRA - CAIXA CONTENDO 12 UNIDADES EM CORES DIFERENTES.

Descrição complementar: Sendo obrigatórias as cores: preto, amarelo, vermelho, marrom, dois tons de azul e dois tons de verde. Os lápis deverão ser apontados, formato cilíndrico ou sextavado, com mina permanente, composto de madeira mole, isenta de nós, apresentando colagem perfeita das metades e rígida fixação da mina colorida. A barra interna da mina colorida



deverá possuir constituição uniforme, ser isenta de impureza, apresentar boa pigmentação e ser macia de forma a apresentar pintura nítida. Cada lápis deve trazer a marca do fabricante e símbolo que demonstra o uso de madeira de reflorestamento gravado em seu corpo. Dimensões mínimas: 170mm de comprimento, 6,9 mm de diâmetro e diâmetro da mina de, no mínimo, de 2,0mm. Embalagem em papel cartão 300g/m² com janela, impressão offset 4x0 cores. Apresentar certificado do Inmetro e certificação FSC juntamente com a proposta comercial. A embalagem deverá ser personalizada com arte a ser fornecida pela contratante no ato da solicitação da amostra.



Para ambos os lápis há a solicitação de SÍMBOLO QUE DEMONSTRE O USO DE MADEIRA REFLORESTADA EM SEU CORPO, tal solicitação visa simplesmente o direcionamento do produto, pois poderia ser permitido que tal símbolo constasse na embalagem do produto, ou, que seja apresentada certificação florestal em nome do fabricante.

Há ainda outro grave direcionamento ao se solicitar que a certificação florestal seja exclusivamente a do FSC, sendo este um órgão internacional e haver no Brasil um órgão tão sério e respeitado quanto o FSC, sendo este o CERFLOR.

Por isso nesse item as especificações devem ser revistas, para a retirada da exigência de símbolo de madeira reflorestada no CORPO do lápis, sendo permitido o símbolo na embalagem do produto ou via certificação florestal, e que seja permitida além do FSC outras certificações ambientais privilegiando assim a ampla competitividade.

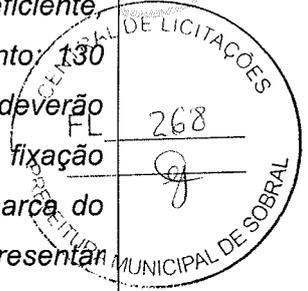
TESOURA ESCOLAR:

TESOURA ESCOLAR 13CM.

Descrição complementar: Tesoura com pontas arredondadas, com cabo na cor preta, confeccionado 100% polipropileno contendo mecanismo de segurança para travamento e lâmina de



cutte em aço inoxidável, permitindo um corte limpo e eficiente, com formato anatômico. Medidas mínimas Comprimento: 130 mm. A tesoura deverá vir afiada de fábrica. As lâminas deverão ser fixadas por parafuso metálico ou outro sistema de fixação que assegure o perfeito ajuste entre as lâminas. A marca do fabricante deverá ser gravada no corpo do produto. Apresentar certificado do Inmetro juntamente com a proposta comercial



Quanto à tesoura, a primeira vista a solicitação de trava de segurança parece algo interessante, entretanto em uma rápida pesquisa percebe-se que não é um produto encontrado facilmente no mercado.

Essa licitante realizou várias consultas com grandes importadoras e fabricantes deste tipo de produto, como: MUNDIAL, TRAMONTINA, CIS, LEONORA, MAPED, TRIS, BRW e entre outras, e todas nos responderam negativamente, não possuem em sua linha nenhuma tesoura escolar com trava.

Em pesquisas mais avançadas identificamos que uma empresa MASTER, que atua no ramo público, como nossa concorrente, possui em sua linha esta tesoura, mas, que não é vendida para o mercado privado, ou seja, nos parece haver um grave direcionamento do produto.

Segue abaixo o link da única empresa que poderia fornecer o produto em razão da descrição excessiva:

<http://www.produtosmaster.com.br/produto/tesoura-escolar-sem-ponta-12cmcom-regua-com-trava-seguranca/>

Assim, necessário se faz a correção do edital para que seja retirada a exigência de trava na tesoura, uma vez que tal solicitação impede a participação de diversas empresas no certame por não haver oferta deste tipo de material no mercado.

Diante de toda a exposição, fácil afirmar que há produtos que estão totalmente direcionados, com a descrição excessivamente restritiva, em prejuízo da competitividade, com exigência em detalhes superficiais que de fato não afetam a



qualidade do produto, mas, apenas e tão somente direcionam a aquisição para algumas marcas específicas.

Quem perde com esse excesso de especificidade é o próprio Município que está automaticamente desclassificando produtos com a mesma qualidade técnica por razões fúteis que de fato não diminuem a qualidade dos itens, ou ainda, receber produtos que não estão de acordo com o desejado para os casos onde falta de informação na descrição dos itens.

Há produtos que impedem a participação desta e de outras empresas na medida em que estão direcionados a determinadas marcas, sem qualquer justificativa técnica para tal direcionamento.

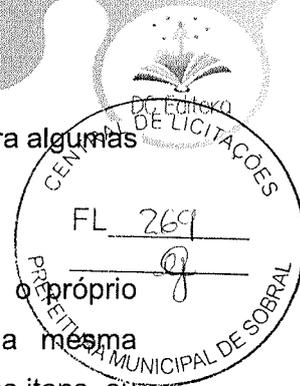
Assim, está caracterizado o excesso de rigorismo na descrição dos itens que merecem ser revistos para que sejam retirados os detalhes irrelevantes, privilegiando a ampla competitividade no certame para alcançar inclusive a economicidade e a eficiência que se espera de toda e qualquer licitação.

O princípio da ampla competitividade nas licitações significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e



econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)

Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de produtos com **padrões estéticos específicos bem como certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc.**, sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

Verifica-se, portanto que o instrumento convocatório está permeado de vícios inclusive contrariando jurisprudências e a própria constituição que é clara ao estabelecer que as exigências deverão ser técnicas e ser apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, não havendo espaço para exigências estéticas irrelevantes.

O Tribunal de Contas da União também se manifestou sobre o caso em tese, através da Súmula nº 177:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade... (grifo nosso)

Ressalta-se de grande valia o que afirma Jacoby Fernandes (2015, p115) quando este diz que: "o primeiro ponto mais importante para o êxito de uma licitação e de um SRP está rigorosamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido" (grifo nosso).

Assim, o edital merece ser corrigido nos itens demonstrados, não podendo continuar a disputa sem antes realizar as alterações para que se atinja o objetivo principal que é a aquisição dos produtos para atender as necessidades da



secretaria de educação, atendendo a descrição correta dos produtos, sem excessos de descrição de natureza estética.

A revisão também deve ocorrer com relação a solicitação de laudos que extrapolam os limites legais, e que restringem a participação de empresas renomadas e de qualidade incontestável no mercado.

Todos os laudos excessivos apontados devem ser retirados do edital.

Tais exigências superam e muito as possibilidades da lei, vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

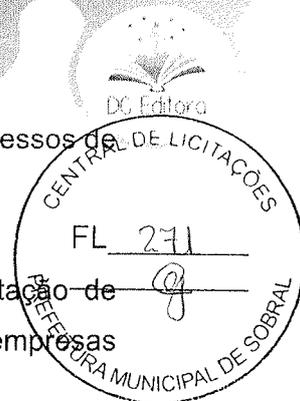
“A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (Súmula TCU 272).

O princípio da ampla competitividade nas licitações significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

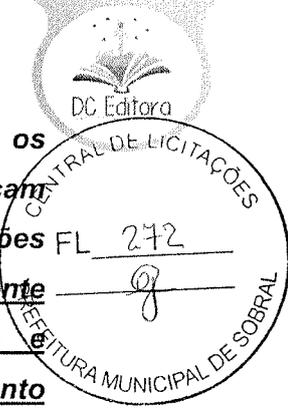
Qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos que devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifamos)



Dessa feita, exigências técnicas em licitações devem guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, motivo pelo qual o edital só pode consignar requisitos e condições que sejam necessárias ao atendimento do interesse público visado.

As exigências de certificações, declarações de qualidade, normas técnicas, laudos técnicos, certificados de conformidade etc., sem devida motivação para sua adoção de forma expressa no processo, além de pouco usuais no mercado, são excessivamente restritivas, em afronta a mandamentos legais, bem como ao princípio da competitividade.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

Como se não bastasse o prazo solicitado para apresentação de amostras dos produtos personalizados é exíguo, vejamos:

4.3.4. As amostras deverão ser enviadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação do Pregoeiro no campo de mensagens da plataforma de realização do Pregão, para a Célula de Logística da SME, localizada na Av. Maria da Conceição Ponte de Azevedo, nº 985, Bairro das Nações, em Sobral/CE, CEP 62010-970, telefone: (88) 3677-1199, nos horários de 08 h às 12 h e de 13 h às 17 h, para que seja realizada inspeção técnica.

O prazo estipulado em edital para apresentação das amostras é totalmente inexecutável, pela complexidade dos produtos, inclusive com personalização dos produtos, o prazo de 5 dias úteis não é suficiente para solicitação de amostras junto



aos fornecedores, personalização, separação, embalagem, envio ao endereço determinado e prazos dos correios.



O Tribunal de Contas da União, ao ensinar sobre o prazo para a apresentação das amostras indica que deve ser compatível com o objeto, ou seja, o prazo de entrega deve ser razoável, vejamos:

“A definição do prazo de apresentação da amostra ou da demonstração dos serviços deve ser compatível com a complexidade do objeto licitado e deve considerar a possibilidade de os licitantes se encontrarem em estados da Federação distintos do de realização do certame. Essa exigência, quando prevista, não constitui requisito de habilitação, mas, sim, etapa do procedimento licitatório necessária à aceitação da proposta vencedora. Deve limitar-se ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, convocando-se o subsequente na hipótese de não entrega ou rejeição do produto ou serviço apresentado pelo primeiro.”

(Fonte:file:///C:/Users/55159/Downloads/MANUAL%20DE%20PREG%C3%83O%20ELETR%C3%94NICO.pdf)

Assim, por ser pregão eletrônico e ter muitas empresas de outros estados o prazo deve ser de no mínimo 15 (quinze) dias úteis, ou até maior, dependendo da possibilidade do órgão para viabilizar a ampla participação e assim alcançar a eficiência que se espera da licitação.

A exigência de que as amostras sejam entregues em prazo exíguo é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, considerando ainda que são produtos personalizados.

Na fixação do prazo de entrega das amostras e mesmo dos laudos que foram solicitados já na entrega das propostas, deve-se levar em consideração que, os produtos são personalizados no caso das amostras e ainda que os órgãos que atestam os produtos têm o prazo próprio no caso dos laudos, e, que a empresa licitante irá depender de outras empresas e de tais órgãos para a obtenção das amostras e laudos e que no prazo determinado no edital isso não é possível.



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Está, portanto, nítido o direcionamento da licitação e assim os vícios do edital saltam aos olhos, devendo o instrumento convocatório ser adequado para retirar todas as exigências de laudos que extrapolam os limites legais, separando os produtos personalizados dos materiais escolares de prateleira e aumentando o prazo para a apresentação das amostras, e retirando exigências de apresentação de laudos juntamente com as propostas, exigindo apenas laudos que realmente sejam necessários para a demonstração da capacidade técnica da empresa e atestem a qualidade dos produtos.

Portanto, o edital deve ser reformulado e conferido novo prazo de publicidade para que observe as determinações legais e as orientações dos Tribunais de Contas da União privilegiando a maior competitividade no certame.

II - DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer seja suspensa a licitação para:

- a) Que sejam retirados os produtos personalizados do lote e formaldo um lote separado para eles;
- b) Que sejam revistas as especificações extremamente detalhadas sendo consideradas as descrições usuais de mercado;
- c) Que seja retirada a exigência de apresentação de laudo com a proposta;
Que seja alterado o prazo de apresentação de amostra para no mínimo 15 dias úteis.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



Fortaleza, 20 de setembro de 2022.

Caio Lucas Gomes Sales
Representante legal



CAIO LUCAS
GOMES
SALES:618686073
64

Assinado de forma digital por CAIO
LUCAS GOMES SALES:61868607364
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A1, ou=(EM BRANCO),
ou=36710392000120, ou=presencial,
cn=CAIO LUCAS GOMES
SALES:61868607364
Dados: 2022.09.20 16:41:50 -03'00'